



**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ**

**DELIBERAÇÃO Nº 491, DE 30/01/1954**  
**APROVANDO O NOVO ESTATUTO DA CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS**  
**MUNICIPAIS.**

*O POVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA  
CÂMARA MUNICIPAL, DECRETOU E EU PROMULGO A SEGUINTE*

*DELIBERAÇÃO Nº 491 DE 30 DE JANEIRO DE 1954:*

**Art. 1º** Fica aprovado o novo Estatuto da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, que com esta é expedido.

**Art. 2º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Mando, portanto, a todos a quem o  
conhecimento da presente Deliberação  
competir, que a executem e façam executar,  
fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete da Prefeitura Municipal Petrópolis,*

*Registrado sob nº 460 a fls. 35 e verso do  
Livro nº 3 das deliberações sancionadas pelo  
Prefeito.*

*José Alonso Campos  
Oficial  
da  
Secretaria*

*Proj.  
741/53  
-  
Of.  
40  
Prefeito*

**ESTATUTO DA CAIXA  
BENEFICENTE DOS  
EMPREGADOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO,  
SEDE E FINS**

**Art. 1º (NR)** (Est apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Deliberação nº 2.098](#), de 09.04.1965) A Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, criada pelo Ato nº 545, de 26 de setembro de 1935, e daqui por diante denominada simplesmente Caixa é uma autarquia - Órgão paraestatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Cidade de

Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

• até 08.04.1965: (redação original)

Art. 1º A Caixa Beneficente dos Empregados Municipais, criada pelo Ato nº 545, de 26 de setembro de 1935, e daqui por diante denominada simplesmente CAIXA, é um órgão paraestatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** A Caixa tem por finalidade principal:

- a) instituir pensão em favor dos herdeiros dos contribuintes;
- b) custear o funeral do contribuinte falecido;
- c) conceder auxílio de viuvez e orfandade à viúva e filhos dos contribuintes;
- d) **(NR)** (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959) prestar assistência médica e dentária ao contribuinte e sua família;

• até 26.11.1959: (redação original)

Art. 2º .....  
d) prestar assistência social ao contribuinte e sua família;

- e) efetuar empréstimos, a curto e a longo prazo, com a garantia da consignação em folha;
- f) conceder auxílio-natalidade aos contribuintes;
- g) prestar fiança para aluguel de casas.

§ 1º Poderá a Caixa, também, mediante prévia autorização do Conselho Administrativo, prestar ao contribuinte os seguintes serviços, além dos especificados neste artigo:

- a) assistência jurídica;
- b) empréstimos com a garantia hipotecária de imóveis;
- c) seguro de vida dos funcionários municipais, mediante com a Prefeitura.

§ 2º Poderá a Caixa, ainda, mediante prévia autorização do Conselho Administrativo e ajuste expresso, contratar com a Prefeitura e com terceiros a prestação de serviços com utilização dos meios de que disponha.

## CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES

**Art. 3º (NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Deliberação nº 2.371](#), de 31.12.1965, com efeitos a partir de 01.01.1966) São contribuintes obrigatórios da Caixa, todos os servidores municipais ativos e inativos; dos quadros permanentes; do quadro suplementar; os extra-numerários mensalistas, os do quadro de serviços prestados, bem

como os servidores da própria Caixa.

• até 31.12.1965: (redação original)

**Art. 3º** São contribuintes obrigatórios da Caixa todos os servidores municipais, ativos e inativos, dos quadros permanentes e, bem assim, os do Quadro Suplementar e os extranumerários mensalistas, bem como os servidores da própria Caixa.

**Art. 4º (NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Deliberação nº 2.371](#), de 31.12.1965, com efeitos a partir de 01.01.1966) São contribuintes facultativos o Prefeito Municipal, os Vereadores e servidores da Câmara Municipal, os ocupantes de cargos em comissão, os despachantes municipais e seus prepostos, os diaristas e contratados, os enfermeiros do Serviço Municipal do Pronto Socorro com mais de cinco anos de atividade ininterrupta, estes últimos farão contribuição total, nenhum ônus cabendo ao Executivo, as viúvas dos contribuintes desde que requeiram sua inscrição dentro de sessenta dias contados da data do falecimento do contribuinte enquanto perdurar o estado de viuvez; os exonerados do serviço municipal desde que continuem a pagar as contribuições obrigatórias (alterado pelas [Deliberações nºs 1.453](#), de 5.12.61 e [2.014](#), de 11.11.64).

• de 27.11.1959 até 31.12.1965: (redação estabelecida pelo [art. 2º da Deliberação nº 1.183](#) de 27.11.1959)

**Art. 4º** São contribuintes facultativos o Prefeito Municipal, os vereadores e servidores da Câmara Municipal, os ocupantes de cargos em comissão, os despachantes municipais, e seus prepostos, os diaristas e contratados, as viúvas dos contribuintes (desde que requeiram sua inscrição dentro de 60 dias contados da data do falecimento do contribuinte), e enquanto perdurar o estado de viuvez, e os exonerados do serviço municipal desde que continuem a pagar as contribuições obrigatórias.

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 4º** São contribuintes facultativos:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) os vereadores e servidores da Câmara Municipal;
- c) os ocupantes de cargos em comissão;
- d) os despachantes municipais e seus prepostos;
- e) (Esta alínea foi revogada pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#) de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1956).
- f) os diaristas, contratados e tarefeiros do serviço municipal;
- g) os ex-funcionários municipais, desde que não haja solução de continuidade a partir de sua exoneração do serviço municipal.

• até 03.12.1956: (redação original)  
Art. 4º .....  
e) os pensionistas;

**Art. 5º** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183](#) de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 5º** Ficam dispensados da inscrição obrigatória na Caixa os servidores municipais que, à data da promulgação desta Lei, sejam contribuintes da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Poderão os servidores mencionados neste artigo ser admitidos como contribuintes facultativos, desde que o requeriram ao Presidente da Caixa e obedecido o que dispõem os artigos 6º e 7º desta Lei.

**Art. 6º (Nota)** (A frase aqui mencionada "os contribuintes que na data da sua admissão contarem com mais de cinquenta (50) anos, não terão direito ao Auxílio Viuvez e Orfandade, Pecúlio e Pensão, não prejudicando o direito adquirido e não tendo a alteração efeito retroativo", era originalmente "contribuintes, com exceção das viúvas dos contribuintes, ser submetidos a prévio exame de saúde, por médico oficial da Caixa, sendo recusados os que não estiverem em perfeitas condições de saúde", foi alterada de acordo com o [art. 2º da Deliberação nº 2.098](#), de 09.04.1965.) **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959) Para serem admitidos, deverão os contribuintes, com exceção das viúvas os contribuintes que na data da sua admissão contarem com mais de cinquenta (50) anos, não terão direito ao Auxílio Viuvez e Orfandade, Pecúlio e Pensão, não prejudicando o direito adquirido e não tendo a alteração efeito retroativo.

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 6º** Para serem admitidos, deverão os contribuintes facultativos ser submetidos a prévio exame de saúde, por médico oficial da Caixa, excetuados os exonerados do serviço municipal, desde que não interrompam as contribuições.

**Art. 7º (NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Deliberação nº 2.371](#), de 31.12.1965, com efeitos a partir de 01.01.1966) Ficam os novos contribuintes sujeitos aos seguintes períodos de carência:

- a) três (3) meses para os contribuintes obrigatórios, exceção dos de serviços prestados;
- b) seis (6) meses para os

contribuintes facultativos e os contribuintes do quadro de serviços prestados;

c) seis (6) meses para os contribuintes maiores de cinquenta (50) anos;

d) doze (12) meses para os trabalhadores do quadro de serviços prestados.

• até 31.12.1965: (redação original)

Art. 7º Não poderão ser admitidos como contribuintes os maiores de cinquenta (50) anos.

**Art. 8º (NR)** (redação estabelecida pelo [art. 5º da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959) Ficam os novos contribuintes sujeitos aos seguintes períodos de carência:

a) três (3) meses, para os contribuintes obrigatórios;

b) seis (6) meses para os contribuintes facultativos.

§ 1º Excetuam-se dos períodos de carência as viúvas dos contribuintes, os que forem exonerados dos serviço municipal e os que passarem de contribuintes facultativos a obrigatórios ou vice-versa, com períodos de carência já cumpridos.

§ 2º No caso de ocorrer o falecimento do contribuinte antes de cumpridos os períodos de carência, serão devolvidos aos seus herdeiros as contribuições pagas.

• até 26.11.1959: (redação original)

Art. 8º Ficam os novos contribuintes sujeitos aos seguintes períodos de carência:

a) três (3) meses, para os contribuintes obrigatórios;

b) seis (6) meses, para os contribuintes facultativos.

**Art. 9º** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

Art. 9º No caso de ocorrer o falecimento do contribuinte antes de cumpridos os períodos de carência estipulados no artigo anterior, serão devolvidas aos seus herdeiros as contribuições pagas.

### CAPÍTULO III - DA PENSÃO

**Art. 10.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957.)

• até 26.11.1959: (redação original)

Art. 10. Por morte do contribuinte, seus herdeiros terão direito à pensão, na seguinte ordem de vocação:

I - Viúva ou viúvo inválido;  
II - Filhos menores, inválidos ou interditos, estes últimos desde que e enquanto solteiros;

III - Mãe viúva ou desquitada com sentença a seu favor ou pai inválido;

IV - Irmãos inválidos, desde

que e enquanto solteiros.

§ 1º A existência de beneficiários de qualquer uma das classes enumeradas neste artigo, exclui de benefício os subseqüentes.

§ 2º Não deixando o contribuinte herdeiro de acordo com a especificação deste artigo, poderá a pensão ser atribuída em verba testamentária expressa a uma ou mais pessoas naturais; se o for, porém, a pessoa do sexo masculino, só enquanto não emancipado, ou inválido ou interdito; si o for a pessoa do sexo feminino, enquanto solteiro, viúva ou desquitada com sentença a seu favor.

**Art. 11.** A pensão será correspondente à terça parte do vencimento ou provento percebido pelo contribuinte à data de sua morte, respeitando o limite máximo estabelecido pela [Tabela nº 1 anexa](#).

**Art. 12.** A distribuição da pensão pelos herdeiros do contribuinte obedecerá a divisão proporcional dentro do grupo a que pertençam.

**Art. 13.** Fora dos casos previstos, nenhuma pensão será concedida nem se admitirá legados a pessoas jurídicas ou fundações, ficando extinta a pensão.

**Art. 14.** Os herdeiros, quando menores ou interditos, serão representados na Caixa por seus tutores natos ou dativos.

**Art. 15.** O direito à pensão prescreve quando não reclamado dentro de cinco anos.

**Art. 16.** A contribuição e a pensão não serão calculados sobre vencimentos de cargos em comissão, salvo quando se tratar de contribuinte facultativo que venha a ingressar na Caixa.

**Art. 17.** De cinco em cinco anos, será feito um balanço atuarial, e com base nos dados apurados nos mesmos serão, si possível, reajustados as pensões e ampliados os benefícios.

#### **CAPÍTULO IV - DO FUNERAL**

**Art. 18.** O funeral que a Caixa assegura a todo contribuinte falecido, sem quaisquer ônus para a família deste, consiste:

- a) no registro civil do óbito;
- b) no caixão para o enterramento;
- c) no carro fúnebre para a condução do corpo;
- d) numa sepultura com carneiro, alugada por cinco (5) anos.

**Art. 19.** O funeral será de um tipo único para todos os contribuintes, ficando assegurado, todavia, às famílias destes, o direito de alterar

esse tipo, mediante entendimento direto com empresa funerária, sem qualquer responsabilidade da Caixa.

#### **CAPÍTULO V - DO AUXÍLIO - VIUVEZ E ORFANDADE**

**Art. 20.** Pelo falecimento do contribuinte, sua viúva ou viúvo inválido, bem como as filhas solteiras e os filhos menores ou inválidos, terão direito a um auxílio-viuvez e orfandade, correspondente a dois (2) meses respectivo vencimento ou provento.

**Parágrafo único.** A inexistência dos beneficiários especificados neste artigo extingue o direito ao auxílio de que trata este Capítulo.

**Art. 21.** O pagamento do auxílio-viuvez e orfandade será efetuado a dez (10) dias após a apresentação, ao Presidente da Caixa, da respectiva petição, instruída com certidão de óbito e prova da condição exigida no artigo anterior.

**Art. 22.** A concessão do auxílio-viuvez e orfandade obedecerá à ordem de preferência estabelecida pelos [itens I e II do art. 3º, da Deliberação nº 745](#), de 3 de dezembro de 1956. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 6º da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959)

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 22.** A concessão do auxílio-viuvez e orfandade obedecerá à ordem de vocação estabelecida pelos itens I, II do artigo 10, observado o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

**Art. 23.** O direito ao auxílio-viuvez e orfandade prescreve quando reclamado dentro de seis meses.

#### **CAPÍTULO VI - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL** **Seção I - Das Formas de Assistência**

**Art. 24.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 24.** Os serviços sociais da Caixa visam a melhoria das condições de vida e de trabalho do contribuinte e seus dependentes, atendendo às necessidades mínimas dos mesmos, no que concerne à saúde, alimentação, à habitação, à educação e ao vestuário.

**Art. 25.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 25.** Os benefícios de acordo com o regulamento que for baixado, serão concedidos em utilidades ou serviços e, em casos excepcionais, em dia dinheiro.

### Seção II - Da Proteção à Família

**Art. 26.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 26.** Os serviços de proteção à família abrangem, além da instituição da assistência médica e dentária, auxílio-viuvez e orfandade, auxílio-natalidade, pensão, empréstimos e outros, a assistência matrimonial, pré-natal e infantil, assim como outras que tenham por finalidade melhorar a alimentação, o vestuário, a habitação e a educação do contribuinte e seus dependentes.

**Art. 27.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 27.** Cumpre especialmente à Caixa:

a) realizar inquéritos e estudos relativamente à situação das famílias dos contribuintes necessitados;

b) divulgar entre seus contribuintes conhecimentos destinados a orientar o problema da proteção à maternidade e à infância e da alimentação, bem como da educação da prole;

c) conceder os benefícios que for possível assegurar a seus contribuintes necessitados e respectivas famílias.

**Art. 28.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 28.** Constatada a situação de miséria de uma família de contribuinte, poderá a Caixa, a requerimento do interessado, ou por proposta de qualquer de seus associados ou diretores, ampliar os benefícios normalmente distribuídos, promovendo a prestação de alimentos, a internação de menores ou enfermos e tomando outras providências de natureza semelhante.

### Seção III - Da Assistência Médica

**Art. 29.** A assistência médica que a Caixa, por intermédio de seu departamento especializado, assegura aos contribuintes e suas famílias, consiste em:

a) consultas médicas, nos consultórios, todos os dias úteis;

b) visitas médicas, em domicílio, em qualquer dia, quando o contribuinte ou seu dependente (AC) (A frase aqui estabelecida ... (os filhos adotivos, tutelados e os enteados), foi acrescentada de acordo com o [art. 4º da Deliberação nº 2.098](#), de 09.04.1965.) (os filhos

adotivos, tutelados e os enteados), por seu estado de saúde, estiver impossibilitado de comparecer aos consultórios;

- c) assistência obstétrica;
- d) tratamento médico especializado;
- e) intervenções cirúrgicas;
- f) curativos, nos consultórios e em domicílio;
- g) hospitalização;
- h) remoção em ambulância;
- i) exames de laboratório;
- j) exames e aplicações de raios X;
- k) aplicações de diatermia, ultravioleta, infra-vermelhos e ondas curtas;
- l) aplicação de injeções, nos consultórios e em domicílio;
- m) farmácia e drogaria, inclusive material para curativos;
- n) quaisquer serviços a serem prestados pelo Serviço Municipal de Pronto Socorro.

§ 1º Todos os serviços especificados neste artigo serão prestados ao contribuinte e sua família, independentemente de qualquer remuneração.

§ 2º Todos os serviços enumerados nas alíneas do presente artigo, com exceção dos constantes das letras "a", "b" e "n" só serão prestados quando requisitados pelos médicos da Caixa.

**Art. 30.** Quando um médico oficial da Caixa verificar absoluta incapacidade financeira do contribuinte, em caso de moléstia grave deste ou de pessoa de sua família, para dar ao doente o tratamento que prescrever, solicitará ao Presidente da Caixa a concessão de um auxílio especial, além do previsto no artigo anterior, inclusive para o fornecimento de alimentação e roupas, nos termos do [art. 28](#).

**Art. 31.** A assistência médica não é extensiva aos acidentados em serviço, salvo quando se tratar de servidor não segurado.

**Art. 32.** Sem prejuízo da assistência devida de acordo com esta Lei, a seus contribuintes e respectivas famílias, poderá a Caixa transigir com terceiros, para a prestação de serviços médicos e dentários remunerados.

**Art. 33.** Quando a despesa anual com os serviços de assistência médica e dentária exceder as percentagens fixadas, poderá a Caixa cobrar, dos que se utilizarem de tais serviços, uma taxa suficiente para indenizá-la do excesso.

**Parágrafo único.** A taxa mencionada neste artigo será fixada pelo Conselho Administrativo, de

cuja autorização prévia dependerá sua cobrança.

#### **Seção IV - Da Assistência Dentária**

**Art. 34.** A assistência dentária da Caixa consiste na prestação dos seguintes serviços:

**I - Para o contribuinte:**

**a)** trabalhos de higiene da boca, tais como limpeza, extrações e obturações, todos prestados gratuitamente;

**b)** outros trabalhos, inclusive de prótese.

**II - Para a família do contribuinte:**

**a)** trabalhos de higiene da boca, tais como limpeza e extrações, prestados gratuitamente;

**b)** outros trabalhos, tais como obturações e prótese.

**Art. 35.** Poderá o contribuinte amortizar o débito proveniente da prestação do serviço dentário mediante o empréstimo de emergência.

#### **CAPÍTULO VII - DOS EMPRÉSTIMOS**

**Art. 36.** A Caixa, utilizando seus saldos disponíveis, poderá conceder, aos contribuintes que sejam servidores municipais, ativos ou inativos, empréstimos em dinheiro, com a garantia de desconto em folha.

**Art. 37.** Os empréstimos sem destinação especial, denominados "comuns", serão concedidos a curto e a longo prazo.

**Art. 38.** Os empréstimos a curto prazo denominados "rápidos", serão concedidos a qualquer servidor municipal, contribuinte ou não, nas seguintes condições:

**a)** juros de um por cento (1%) ao mês;

**b)** não excederão de dois (2) por mês para cada servidor;

**c)** não excederão, no total, à importância do vencimento ganho até à data da emissão da proposta, deduzidas proporcionalmente as consignações anteriores;

**d)** Resgate integral, mediante consignação em folha de pagamento do mesmo mês em que forem contraídos.

**Art. 39.** Para os efeitos previstos na parte final da alínea "c" do artigo anterior, serão sempre computadas, integralmente, quaisquer importâncias devidas pelo servidor à Cooperativa de Consumo dos Servidores Municipais de Petrópolis Limitada.

**Art. 40.** Excepcionalmente, em casos especiais devidamente comprovados, poderá ser ultrapassado o limite de dois (2) empréstimos "rápidos" por mês, fixado pelo [art. 38, alínea "b"](#).

**Art. 41.** Para apuração do vencimento ganho e das consignações anteriores, deverão as repartições municipais informar, nos impressos apropriados, quaisquer propostas de empréstimos "rápidos", no ato de sua apresentação.

**Art. 42.** Os empréstimos comuns a longo prazo serão concedidas aos servidores municipais, ativos ou inativos, com estabilidade nos respectivos cargos, sob as seguintes condições:

- a) juros de doze por cento (12%) ao ano;
- b) prazo mínimo de um (1) ano e máximo de quatro (4) anos;
- c) consignação máxima de trinta por cento (30%) do vencimento, inclusive consignações anteriores da mesma espécie.

**Art. 43.** Independentemente dos empréstimos comuns, fará a Caixa aos servidores municipais, ativos ou inativos, seus contribuintes, em gozo de estabilidade, empréstimos em dinheiro, com destinação especial, denominados "de emergência", os quais serão concedidos nas seguintes condições:

- a) prova de sua necessidade;
- b) juros de nove por cento (9%) ao ano;
- c) prazo mínimo de seis (6) meses e máximo de três (3) anos;
- d) consignação máxima de trinta por cento (30%) do vencimento, inclusive consignações anteriores da mesma espécie.

**Art. 44.** Os empréstimos "de emergência" atenderão exclusivamente a encargos decorrentes de:

- a) funeral de pessoa da família do contribuinte;
- b) desastre que haja atingido o contribuinte ou sua família;
- c) casamento do contribuinte ou de filha sua que não possua meios próprios de subsistência;
- d) tratamento ou regímenes não providos pela Caixa e que devam ser seguidos pelo contribuinte ou pessoa de sua família, a conselho do médico da Caixa, inclusive cura de repouso em estação aquática ou climática;
- e) licença para tratamento de saúde, desde que se verifique desconto no respectivo vencimento ou salário;
- f) tratamento dentário para o contribuinte ou pessoa de sua

família.

§ 1º (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957).

• até 31.12.1956: (redação original)

Art. 44. ....

§ 1º Nos casos das alíneas "a", "b", "e", e "f" o empréstimo será, no máximo, igual a um mês de vencimento.

§ 2º (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957).

• até 31.12.1956: (redação original)

Art. 44. ....

§ 2º O empréstimo para casamento do contribuinte, a que se refere a alínea "c" será, no máximo, igual a três meses de vencimento, sendo pago logo após a publicação do edital de habilitação; quando se tratar de filha do contribuinte o empréstimo será reduzido a dois meses de vencimento.

§ 3º (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957).

• até 31.12.1956: (redação original)

Art. 44. ....

§ 3º No caso da alínea "d" o empréstimo será, no máximo, igual a três (3) meses de vencimento.

§ 4º (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957).

• até 31.12.1956: (redação original)

Art. 44. ....

§ 4º No caso da alínea "a", o empréstimo só será concedido, dentro dos quinze (15) dias subsequentes ao óbito.

**Art. 45.** As provas para a necessidade do empréstimo de emergência se farão de acordo com o regulamento que a Caixa baixar.

**Art. 46.** Aos servidores municipais, contribuintes da Caixa, que, embora não possuindo estabilidade nos respectivos cargos ou funções, contém mais de dois anos de serviço municipal, será permitido obter empréstimos a longo prazo, comuns ou de emergência, desde que seja a operação garantida com a fiança de um servidor em gozo de estabilidade.

**Art. 47.** Os empréstimos a longo prazo, sem destinação especial, somente serão concedidos mediante prévia inspeção de saúde, procedida no candidato por médico oficial da Caixa. **(NR)** (redação estabelecida

pelo [art. 8º da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959)

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 47.** Os empréstimos de qualquer espécie, a longo prazo, somente serão concedidos mediante prévia inspeção de saúde, procedida no candidato por médico oficial da Caixa.

**Art. 48.** A dívida resultante de empréstimo a longo prazo, sem destinação especial, será cancelada, qualquer que seja o seu montante, no caso de falecimento do devedor. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 9º da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959)

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 48.** A dívida resultante de empréstimos longos e rápidos será cancelada, qualquer que seja o seu montante, no caso de falecimento do devedor.

#### **CAPÍTULO VIII - DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**Art. 49.** Pelo nascimento do filho do contribuinte de qualquer categoria, pagará a Caixa um "auxílio-natalidade", correspondente a duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00) por filho.

**Parágrafo único.** Quando ambos os pais forem contribuintes, o "auxílio-natalidade" será pago ao contribuinte do sexo masculino.

**Art. 50.** O pagamento do "auxílio-natalidade" será efetuado até dez (10) dias, após a apresentação ao Presidente da Caixa, da respectiva petição, instruída com certidão de nascimento e prova da qualidade ou condição.

**Art. 51.** O direito ao "auxílio-natalidade" prescreve quando não reclamado dentro de trinta (30) dias.

#### **CAPÍTULO IX - DA FIANÇA PARA ALUGUEL DE CASA**

**Art. 52.** A Caixa fornecerá ao contribuinte obrigatório uma carta de fiança, mediante desconto em folha do respectivo valor do aluguel mensal, acrescido de um por cento (1%), a título de taxa.

**Parágrafo único.** As cartas de fiança serão solicitadas em requerimento no qual se declare a situação do imóvel, nome do proprietário, importância do aluguel mensal e dos demais compromissos a que se obrigam o inquilino e proprietário.

**Art. 53.** A carta de fiança será firmada pelo Presidente da Caixa e vigorará enquanto o afiançado for

funcionário municipal, cessando no dia de sua exoneração, demissão ou falecimento.

**Art. 54.** A carta de fiança será fornecida até o máximo de 60% do líquido a receber pelo contribuinte no mês em que for expedida.

#### **CAPÍTULO X - DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 55.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1956).

• até 31.12.1955: (redação original)

**Art. 55.** São considerados da família do contribuinte, para os efeitos previstos nesta Lei, desde que vivam em sua companhia, dele dependam economicamente e não possuam meios próprios de subsistência, as seguintes pessoas:

a) o cônjuge do sexo feminino e, quando inválido, o cônjuge do sexo masculino, desde que não possuía, este último, meios próprios de subsistência;

b) os filhos, menores ou inválidos, desde que não possuam, estes últimos, meios próprios de subsistência e, nas mesmas condições dos inválidos, as filhas solteiras de qualquer idade;

c) mãe viúva ou pai inválido.

**Parágrafo único.** Equiparam-se aos herdeiros legítimos na falta destes e para os fins previstos nesta Lei:

a) ao cônjuge do sexo feminino, a companheira do contribuinte desde que se verifique entre ambos situação que os tenha impossibilitado a regularização da respectiva situação civil e desde que a qualidade seja devidamente comprovada;

b) aos filhos, os filhos naturais, reconhecidos, do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado e, nas mesmas condições, os filhos naturais, reconhecidos, do contribuinte casado, que os tenha havido antes da vigência do contrato matrimonial.

#### **CAPÍTULO XI - DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO** **Seção I - Dos Poderes Dirigentes**

**Art. 56.** A gestão da Caixa se processará através dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria;**
- II - Conselho Administrativo;**
- III - Assembléia Geral.**

#### **Seção II - Da Diretoria**

**Art. 57.** A Diretoria será constituída pelos seguintes cargos:

**I - (NR)** (Este inciso apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 11 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959) **Presidente**, considerado de confiança e provido, em comissão, por ato do Prefeito Municipal de Petrópolis, devendo a

escolha recair, obrigatoriamente, em funcionário municipal, ativo ou inativo, com mais de dez anos de serviço público municipal;

• até 26.11.1959: (redação original)

Art. 57. ....

I - Presidente, considerado de confiança e provido por ato do Prefeito Municipal e que possua mais de 5 anos de serviço público municipal.

**II - Diretor de Finanças;**

**III - Diretor de Assistência Social;**

**IV - Diretor de Previdência.**

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos de Diretores, mencionados nos itens II a IV, são de livre escolha do Presidente da Caixa, dentre os servidores com mais de cinco anos de serviço público municipal.

**Art. 58.** A gratificação atribuída ao Presidente será arbitrada pelo Prefeito e paga pela Prefeitura e a dos demais membros da Diretoria pelo Conselho Administrativo e paga pela Caixa.

**Art. 59.** Compete ao Presidente:

a) representar a Caixa, em juízo e fora dele;

b) superintender a administração geral, estabelecendo as diretrizes técnico-administrativas dos diversos departamentos e serviços;

c) gerir os negócios e operações da Caixa, podendo, para isso, desenvolver os serviços, baixar instruções e tomar outras providências;

d) admitir, transferir, remover, promover, demitir, aposentar e contratar os servidores da Caixa;

e) determinar todas as providências que visem a assegurar a perfeita consecução dos fins da Caixa;

f) rubricar todos os livros de uso dos diversos departamentos;

g) visar os cheques emitidos pelo Diretor de Finanças;

h) visar os balancetes mensais e o balanço anual;

i) assinar, após aprovação, as atas das reuniões da Diretoria;

j) convocar a Assembléia Geral e o Conselho Administrativo, nos casos previstos nesta Lei;

k) vetar as resoluções do Conselho Administrativo que considerar contrárias aos interesses da Caixa;

l) elaborar anualmente o plano geral dos serviços da Caixa e o orçamento da Receita e Despesa, submetendo-os à deliberação do Conselho Administrativo.

**Art. 60.** Compete ao Diretor de Finanças:

a) superintender os serviços de

contabilidade;

- b)** arrecadar e controlar a Receita;
- c)** dirigir os serviços de movimento de fundos e guarda de valores;
- d)** providenciar os pagamentos autorizados pelo Presidente, assinando o mesmo os respectivos cheques;
- e)** subscrever os balancetes mensais e o balanço anual;
- f)** a fiscalização dos serviços de empréstimos a curto prazo;
- g)** preparo e despacho dos processos de empréstimos a longo prazo.

**Art. 61.** Compete ao Diretor de Assistência Social a supervisão de todas as atividades previstas no campo de assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e dentária. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959)

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 61.** Compete ao Diretor de Assistência Social a supervisão e orientação de todas as atividades previstas no campo da assistência social, médica, cirúrgica, hospitalar, dentária e ao trabalho.

**Art. 62.** Compete ao Diretor de Previdência:

- a)** superintender a inscrição de beneficiários;
- b)** providenciar o andamento dos processos relativos à pensão, auxílio-natalidade, auxílio-viuvez e orfandade e funeral.

**Art. 63.** A Administração poderá ser auxiliada, sempre que necessário, por sub-diretores designados pelo Presidente, dentre os servidores municipais, ativos ou inativos, cabendo a esses sub-diretores, como auxiliares diretos dos Diretores, desempenhar as funções especiais que lhes forem por estes atribuídas.

**Art. 64.** No caso de impedimento transitório do Presidente, o Prefeito designará o seu substituto, dentre os servidores municipais com mais de dez anos de serviço público municipal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 13 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959)

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 64.** No caso de impedimento transitório do Presidente, o Prefeito designará o seu substituto, dentre os servidores municipais mencionados no [art. 103 desta Deliberação](#).

**Art. 65.** Os Diretores, em todos os seus impedimentos temporários, serão substituídos, por livre designação do Presidente, por

servidores municipais, ativos ou inativos.

### **Seção III - Do Conselho Administrativo**

**Art. 66.** O Conselho Administrativo será constituído por dez (10) membros efetivos e cinco (5) suplentes, servidores municipais, ativos ou não, com mais de cinco anos de serviço municipal, eleitos em escrutínio secreto pela Assembléia Geral.

**Art. 67.** Os suplentes do Conselho Administrativo serão eleitos em chapa conjunta com os membros efetivos.

**Parágrafo único.** As chapas para eleição do Conselho Administrativo conterão quinze (15) nomes, sendo considerados eleitos membros efetivos os dez (10) mais votados e suplentes os cinco que se lhes seguirem, na ordem decrescente da votação; em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

**Art. 68.** No caso de afastamento, temporário ou definitivo, de qualquer dos membros efetivos, será o respectivo suplente convocado pelo Presidente do Conselho, pela ordem decrescente da votação, recaindo a convocação no mais idoso, em caso de empate na votação.

**Art. 69.** Compete ao Conselho Administrativo:

- a) deliberar anualmente, por proposta do Presidente da Caixa, sobre o plano anual dos trabalhos e o Orçamento da Receita e Despesa;
- b) fixar o quadro dos funcionários e os respectivos vencimentos, por proposta do Presidente da Caixa;
- c) autorizar as operações e aplicação de capitais ou os serviços de assistência excedentes, em importância, do limite por ele mesmo fixado;
- d) julgar as contas anuais da Diretoria e o Relatório do Presidente da Caixa;
- e) autorizar a compra e venda de bens, imóveis, bem como de títulos da dívida pública;
- f) fixar a taxa de assistência devida de acordo com o [art. 33 desta Lei](#) e seu parágrafo;
- g) opinar, como órgão consultivo, sobre quaisquer assuntos que à sua apreciação sejam submetidos pelo Presidente da Caixa;
- h) julgar, em grau de recurso, os atos da Diretoria;
- i) apreciar os vetos do Presidente da Caixa às suas próprias resoluções;
- j) referendar a nomeação de Diretores;

**k) (NR)** (Esta alínea apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 11 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957) fixar a importância máxima dos empréstimos a longo prazo, simples ou com destinação especial, denominados "longos" e de "emergência", por proposta do Presidente da Caixa;

• até 31.12.1956: (redação original)

Art. 69. ....  
k) fixar anualmente a importância-teto dos empréstimos e longo prazo, por proposta do Presidente da Caixa;

**l) deliberar sobre os casos omissos na presente Lei.**

**Art. 70.** O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, por convocação do Presidente da Caixa: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 12 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957)

**I - Na segunda quinzena de dezembro, para:**

- a) eleger seu próprio Presidente;
- b) deliberar sobre o plano dos trabalhos e o orçamento da Receita e Despesa para o exercício seguinte;
- c) fixar a importância máxima dos empréstimos a longo prazo;
- d) fixar as gratificações mensais dos diretores da Caixa.

**II - Na segunda quinzena de janeiro para julgar o relatório do Presidente da Caixa e o balanço geral, relativos ao exercício anterior.**

• até 31.12.1956: (redação original)

Art. 70. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, na primeira quinzena de dezembro, por convocação do Presidente da Caixa, para:

- a) eleger seu próprio presidente;
- b) julgar o Relatório do Presidente da Caixa e as contas da Diretoria;
- c) deliberar sobre o plano anual dos trabalhos e o Orçamento da Receita e Despesa;
- d) fixar o teto dos empréstimos a longo prazo;
- e) fixar a gratificação mensal atribuída ao Presidente e Diretores, pelo art. 58.

**Parágrafo único.** O Conselho Administrativo reunir-se-á extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da Caixa ou por seu próprio Presidente, para resolver sobre os casos previstos nesta Lei.

**Art. 71.** Nas reuniões ordinárias, o Conselho Administrativo, esgotada a matéria expressamente constante do edital de convocação, não poderá deliberar sobre outros assuntos, podendo apenas discutir aqueles que sejam julgados de interesse da Caixa e julgar de conveniência ou não, de convocar reunião extraordinária para resolver sobre os

mesmos.

**Parágrafo único.** Nas reuniões extraordinárias somente serão tratados os assuntos constantes da "ordem do dia" do edital de convocação.

**Art. 72.** O Conselho Administrativo somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros efetivos.

**Art. 73.** A votação dos vetos do Presidente da Caixa será procedida por escrutínio secreto, nela tomando parte todos os conselheiros presentes.

**Art. 74.** O veto do Presidente da Caixa somente será rejeitado se contra ele votarem dois terços ou mais dos conselheiros presentes, considerando-se mantido, em caso contrário.

**Art. 75.** O mandato dos membros do Conselho Administrativo e seus suplentes terá a duração de dois (2) anos, iniciando-se a 1º de janeiro dos anos ímpares e terminando a 31 de dezembro dos anos pares.

**Art. 76.** Perderá o mandato o membro do Conselho Administrativo que deixar de comparecer, sem motivo relevante de força maior, a três (3) reuniões consecutivas, ou cinco (5) alternadas.

**Art. 77.** O Presidente do Conselho Administrativo excetuada a votação do veto do Presidente da Caixa, só terá direito ao voto de desempate.

#### **Seção IV - Da Assembléia Geral**

**Art. 78.** A Assembléia Geral será constituída dos servidores municipais, ativos ou inativos, com mais de dez (10) anos de serviço municipal ativo e em gozo de estabilidade.

**Art. 79.** A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, de dois (2) em dois (2) anos, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares, convocada pelo Presidente da Caixa, para o fim único de eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo; e, extraordinariamente, em caso de dissolução da Caixa, ou incorporação de seus serviços a outra instituição, para deliberar sobre o destino a ser dado ao patrimônio social.

**Parágrafo único.** Em primeira convocação, só poderá a Assembléia Geral funcionar com a presença mínima de cinquenta (50) de seus membros; em segunda

convocação, uma (1) hora após a primeira, funcionará com qualquer número.

**Art. 80.** Os trabalhos da Assembléia Geral serão abertos pelo Presidente da Caixa, o qual promoverá, a seguir, a eleição do Presidente da Mesa, a quem transmitirá imediatamente a Presidência.

**Art. 81.** O exercício do voto é vedado ao Presidente da Caixa, bem como aos Diretores, na Assembléia Geral, quando tenha esta de apreciar atos da Diretoria, ficando-lhes assegurando, todavia, o direito de tomar parte na discussão.

#### **Seção V - Do Pessoal e dos Serviços Administrativos**

**Art. 82.** Os serviços da Caixa serão atendidos por pessoal permanente e temporário; o pessoal permanente será fixado pelo Conselho Administrativo, por proposta do Presidente da Caixa; o temporário será admitido ou contratado, conforme as necessidades do serviço, dentro dos limites orçamentários.

**Art. 83.** Todo o pessoal será admitido, nomeado, contratado, dispensado, demitido, transferido, removido, promovido ou aposentado, por ato do Presidente da Caixa.

**Art. 84.** A admissão do pessoal permanente se fará, obrigatoriamente, por concurso de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, a juízo do Presidente da Caixa.

**Art. 85.** O pessoal temporário será de livre escolha do Presidente da Caixa, cessando as designações, automaticamente, no fim do ano civil.

**Art. 86.** Os servidores da Caixa reger-se-ão, no que não colidir com Esta Deliberação, pela legislação referente ao funcionalismo municipal.

**Art. 87.** A juízo da Diretoria, e mediante contrato previamente aprovado pelo Conselho Administrativo, a execução total ou parcial dos serviços técnicos poderá ser adjudicada a terceiros, sob a forma de empreitada ou tarefa.

#### **CAPÍTULO XII - DA RECEITA E DESPESA** **Seção I - Da Receita**

**Art. 88.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir

de 01.01.1957).

• até 31.12.1956: (redação original)

**Art. 88.** A Receita da Caixa será constituída pelas contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos servidores da Prefeitura Municipal e da Caixa correspondente a cinco por cento (5%) dos respectivos vencimentos ou salários;

b) contribuição dos pensionistas, correspondente a 5% da respectiva pensão;

c) contribuição do Prefeito Municipal e dos Vereadores da Câmara Municipal, correspondente a cinco por cento (5%) do respectivo subsídio, respeitado o limite máximo estabelecido;

d) contribuição dos servidores da Câmara Municipal, correspondente a cinco por cento (5%) do respectivo vencimento ou salário;

e) contribuição da Prefeitura Municipal, igual à soma total das contribuições dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, dos Vereadores e do Prefeito Municipal;

f) contribuição dos despachantes municipais e dos exonerados do serviço municipal;

g) juros de empréstimos;

h) renda dos fundos aplicados pela Caixa;

i) juros de mora;

j) renda do selo de beneficência;

k) eventuais.

**Art. 89.** Além da contribuição mensal, a Caixa cobrará dos novos contribuintes uma jóia inicial correspondente ao vencimento ou salário e de acordo com a idade do servidor na data da inclusão; esta jóia será cobrada de uma só vez ou no prazo de quarenta e oito (48) meses, na proporção de 1, 2, 3 e 4 vezes a pensão mensal, para os de idade, respectivamente, até 25, 35, 40 e 50 anos completos, de acordo com a tabela a ser organizada pela Caixa **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 14 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959)

**Parágrafo único.** A importância da jóia devida pelo contribuinte que falecer antes de integralizá-la, será descontada da pensão até final integralização.

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 89.** Além da contribuição mensal, a Caixa cobrará dos novos contribuintes uma jóia inicial correspondente ao vencimento ou salário e de acordo com a idade do servidor na data da inclusão; esta jóia será cobrada de uma só vez ou no prazo de quarenta e oito (48) meses, na proporção de 1, 2, 3 e 4 vezes a pensão mensal, para os de idade, respectivamente até 25, 35, 40 ou 50 anos completos, de acordo com a Tabela nº 1, que acompanha esta Lei.

§ 1º Aos atuais contribuintes da Caixa que tenham até cinquenta (50) anos de idade, será cobrada uma quota correspondente a metade da jóia inicial, na forma de que trata o presente artigo, para assegurar-lhes a pensão instituída por esta Lei, respeitada a Tabela nº 2 anexa.

§ 2º Os atuais contribuintes da Caixa que tenham mais de cinquenta (50) anos de idade poderão contribuir para a pensão, desde que o requeiram dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da data da publicação desta Lei, ficando sujeitos ao determinado no § 1º deste artigo. Não requerendo, seus herdeiros terão direito ao pecúlio estabelecido e regulado pelos arts. 8º, 9º e 10, do Decreto-Lei nº 135, de 6 de setembro de 1946.

§ 3º A importância da jóia devida pelo contribuinte que falecer antes de integralizá-la, será descontada da pensão até final integralização.

**Art. 90.** Além da renda ordinária, contará a Caixa, ainda, com uma renda extraordinária, resultante da contribuição dos servidores da Prefeitura, da Caixa, e da Câmara Municipal, bem como do Prefeito Municipal e dos Vereadores e dos contribuintes de qualquer categoria, exceptuadas as viúvas dos contribuintes falecidos, renda essa que será cobrada sempre que ocorrer o falecimento de um contribuinte com funeral custeado pela Caixa, sendo a incidência à razão de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) **(Nota)** (O valor aqui estabelecido foi alterado de Cr\$ 10,00 para Cr\$ 20,00, de acordo com a elevação do [art. 4º da Deliberação nº 1.923](#), de 04.06.1964.) para cada contribuinte. **(NR)** (O caput deste artigo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 16 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957)

• até 31.12.1956: (redação original)

**Art. 90.** Além da renda ordinária, especificada no artigo 88, contará a Caixa, ainda, com uma renda extraordinária, resultante da contribuição dos servidores da Prefeitura, da Caixa e da Câmara Municipal, bem como do Prefeito Municipal e dos Vereadores da Câmara Municipal e dos contribuintes de qualquer categoria, renda essa que será cobrada sempre que ocorrer o falecimento de um contribuinte, sendo a incidência à razão de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) para cada contribuinte.

**Parágrafo único.** A contribuição estabelecida neste artigo não será devida quando ocorrer o falecimento de pensionista.

**Art. 91.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957).

• até 31.12.1956: (redação original)

**Art. 91.** A receita resultante da arrecadação da contribuição, prevista nos artigos 89 e 90 desta Lei será escriturada à parte, só podendo, a do art. 89, ser utilizada para a concessão de pensões, e a do art. 90, para a concessão do auxílio-viuvez e orfandade e funeral.

**Art. 92.** A contribuição ordinária dos despachantes municipais e seus prepostos corresponderá a que for atribuída ao vencimento padrão da penúltima classe da carreira de oficial administrativo, acrescida de mais cinquenta por cento (50%); e do exonerado do serviço municipal, paga mensal e adiantadamente, será igual a contribuição que houver pago como funcionário municipal, acrescida igualmente de mais cinquenta por cento (50%). **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 15 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959)

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 92.** A contribuição ordinária dos despachantes municipais e seus prepostos corresponderá a que for atribuída ao vencimento padrão da penúltima classe da carreira de oficial administrativo da Prefeitura; a do exonerado do serviço municipal, paga adiantadamente, será igual a contribuição que houver pago como funcionário municipal.

**Art. 93.** Os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da Caixa, licenciados sem vencimentos, ou com vencimento ou salário reduzido, assim como os punidos com a pena de suspensão, ficam obrigados ao pagamento integral das contribuições relativas ao vencimento dos cargos que exercem quando em atividade. O atraso no pagamento dessas contribuições por prazo superior a trinta (30) dias, importa na suspensão total dos direitos do contribuinte, até quitação do débito.

**Art. 94.** A Prefeitura efetuará nas folhas de pagamento dos servidores seus e da Câmara Municipal os descontos necessários para atender às contribuições a que os mesmos estejam obrigados ou que se hajam comprometido para com a Caixa por consignação em folha, entregando-as a esta até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido.

**Art. 95.** A contribuição ordinária ou extraordinária da Prefeitura será entregue à Caixa mensalmente, nas mesmas condições mencionadas no artigo anterior para as contribuições dos servidores, a requerimento do Presidente da Caixa, excetuada a quota relativa ao mês de dezembro, que será paga até o último dia do exercício financeiro.

**Art. 96.** Os contribuintes que não sejam servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da Caixa, pagarão suas contribuições adiantadamente, valendo a falta de pagamento de três (3) contribuições consecutivas como renúncia de direitos e conseqüente exclusão da

Caixa, sem direito a qualquer devolução.

#### **Seção II - Da Despesa**

**Art. 97.** A realização de qualquer despesa orçamentária deverá ser precedida de autorização expressa do Presidente da Caixa, por escrito.

**Art. 98.** O pagamento de qualquer despesa extraorçamentária dependerá da prévia abertura de crédito especial, pelo Conselho Administrativo, por solicitação do Presidente da Caixa.

**Art. 99.** Anualmente, com o levantamento do balanço do exercício financeiro, que se encerra a 31 de dezembro, deverá ser feita a apuração da despesa de cada um dos serviços e do resultado geral do exercício.

**Art. 100.** A Caixa só poderá aplicar em empréstimos feitos nos termos desta Lei, até o máximo de sessenta por cento (60%) do seu saldo apurado mensalmente.

**Art. 101.** Confirmada a existência, durante três (3) meses consecutivos, de disponibilidade superior à importância exigida normalmente para a despesa semestral, poderá a Caixa, com prévia autorização do Conselho Administrativo, inverter o saldo na aquisição ou construção de imóveis, ou na compra de títulos da dívida pública ou, ainda, em empréstimos aos seus contribuintes com a garantia hipotecária de imóveis.

**Parágrafo único.** Os imóveis adquiridos ou construídos pela Caixa de acordo com este artigo, destinar-se-ão, de preferência, a pequenas residências de servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e da Caixa, aos quais esta os alugará por preço módico, com garantia de desconto em folha.

**Art. 102.** As despesas com os serviços de administração propriamente ditos não poderão exceder de dez por cento (10%) da receita prevista e a dos serviços de assistência social não deverão exceder de cinquenta por cento (50%) da mesma receita.

#### **CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103.** Só poderão votar e ser votados, nas Assembléias Gerais, os servidores da Prefeitura, ativos ou não, que possuam estabilidade nos respectivos cargos ou funções e contém mais de cinco (5) anos de

serviço público municipal.

**Art. 104.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 24 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957).

• até 31.12.1956: (redação original)

**Art. 104.** As viúvas de contribuintes que, à data da promulgação desta Lei, já sejam contribuintes da Caixa, continuarão a pagar a contribuição atual fixada pelo Decreto-Lei nº 135, de 6 de setembro de 1946, tendo direito, tão somente, aos benefícios de assistência médica e dentária.

**Art. 105.** Caberá recursos:

- a) dos atos dos Diretores, para o Presidente da Caixa;
- b) dos atos do Presidente da Caixa ou da Diretoria, para o Conselho Administrativo.

**Parágrafo único.** O prazo para a interposição de recurso, na forma deste artigo, será de trinta (30) dias, a contar da data da publicação ou conhecimento oficial do ato recorrido.

**Art. 106.** A regulamentação geral dos serviços da Caixa será feita por ato de seu Presidente, ouvido previamente o Conselho Administrativo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 19 da Deliberação nº 745](#), de 03.12.1956, com efeitos a partir de 01.01.1957)

• até 31.12.1956: (redação original)

**Art. 106.** A regulamentação geral dos serviços da Caixa será feita por ato de seu Presidente.

**Art. 107.** Os pagamentos dos benefícios devidos pela Caixa será sempre feito diretamente aos beneficiários, mediante prova bastante de identidade a condição, salvo se, a juízo da Administração, ocorrer justo impedimento que torne impossível o pagamento direto e ressalvada decisão judicial em contrário, por sentença passada em julgado.

**Art. 108.** Quaisquer pagamentos ou benefícios não reclamados dentro do prazo de cinco (5) anos, reverterão integralmente em benefício da Caixa.

**Art. 109.** Não serão extensivos aos herdeiros dos pensionistas falecidos quaisquer direitos relativos ao auxílio de viuvez e orfandade.

**Art. 110.** Nos processos de habilitação aos benefícios instituídos por esta Lei, admitir-se-á como hábil o documento apresentado em fotocópia, desde que autenticada por tabelião.

**Parágrafo único.** Não serão devolvidos, em hipótese alguma, documentos anexados a processos de pagamento de benefícios.

**Art. 111.** As repartições municipais prestarão à Caixa todas as informações de que venha ela a necessitar, para a perfeita execução do disposto nesta Lei.

**Art. 112.** No caso de dissolução ou incorporação a outra instituição da Caixa ou seus serviços, o patrimônio social reverterá em benefício de quem o determinar a Assembléia Geral, desde que previamente delibere a respeito, em reunião convocada expressamente para tal fim.

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere este artigo somente poderá ser tomada em 1º convocação se por ela votarem pelo menos 2/3 dos associados, e, em 2º convocação dez (10) dias após, com qualquer número.

**Art. 113.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 113.** A contribuição mensal dos contribuintes de qualquer categoria não poderá exceder a importância de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00).

**Art. 114.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).

• até 26.11.1959: (redação original)

**Art. 114.** Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei, deverá a Caixa organizar sua administração e adaptar seus serviços às normas traçadas por esta Lei.

**Art. 115.** Fica ratificada expressamente a instituição e regulamentação do Selo de Beneficência a que se refere o Decreto-Lei nº 33, de 25 de outubro de 1940.

**Art. 116.** O benefício do auxílio-natalidade não é extensivo aos pensionistas e seus herdeiros.

**Art. 117.** Os atuais servidores municipais ainda não associados à C.B.E.M. poderão se o requerem, ingressar no sem quadro social, excluindo neste caso, o limite de idade estabelecido, exceto os que contribuírem para outros institutos.

**Art. 118.** O mandato do atual Conselho Administrativo expirará a 31 de dezembro de 1954.

**TABELA Nº 1****JÓIA INICIAL PARA OS NOVOS CONTRIBUINTES**

PADRÃO	VENCIMENTO	Contr. mensal 5%	Jóia, até 25 anos (1x Pensão)	Jóia, até 35 anos (2x Pensão)	Jóia, até 40 anos (3x Pensão)	Jóia, até 50 anos (4x Pensão)	PENSÃO MENSAL 1/3
	Cr\$		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
A	1.000,00	50,00	333,30	666,60	999,90	1.333,20	333,30
B	1.150,00	57,50	383,30	766,60	1.149,90	1.533,20	383,30
C	1.300,00	65,00	433,30	866,60	1.299,90	1.733,20	433,30
D	1.500,00	75,00	500,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	500,00
E	1.750,00	87,50	583,30	1.166,60	1.749,40	2.253,20	583,30
F	2.000,00	100,00	666,70	1.333,40	2.000,10	2.666,80	666,80
G	2.300,00	115,00	766,70	1.533,40	2.300,10	3.066,80	766,70
H	2.600,00	130,00	866,70	1.733,40	2.600,10	3.466,80	866,70
I	2.900,00	145,00	966,70	1.933,40	2.900,10	3.866,70	966,70
J	3.200,00	160,00	1.066,70	2.133,40	3.200,10	4.266,80	1.066,70
K	3.500,00	175,00	1.166,70	2.333,40	3.500,10	4.666,80	1.166,70
L	4.000,00	200,00	1.333,30	2.666,60	3.999,90	5.333,20	1.333,30
M	4.500,00	225,00	1.500,00	3.000,00	4.500,00	6.000,00	1.500,00
N	5.000,00	250,00	1.666,70	3.333,40	5.000,10	6.666,80	1.666,70
O	6.000,00	300,00	2.000,00	4.000,00	6.000,00	8.000,00	2.000,00

**TABELA Nº 2****QUOTA DOS ATUAIS CONTRIBUINTES - Metade da Jóia**

PADRÃO	VENCIMENTO	Contr. mensal 5%	Quota, até 25 anos	Quota, até 35 anos	Quota, até 40 anos	Quota, até 50 anos	PENSÃO MENSAL
	Cr\$		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
A	1.000,00	50,00	166,70	333,30	499,95	666,60	333,30
B	1.150,00	57,50	191,65	383,30	574,95	766,60	383,30
C	1.300,00	65,00	216,65	433,30	649,95	866,60	433,30
D	1.500,00	75,00	250,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
E	1.750,00	87,50	291,65	583,30	874,95	1.126,60	583,30
F	2.000,00	100,00	333,35	666,70	1.000,50	1.333,40	666,80
G	2.300,00	115,00	383,35	766,70	1.150,50	1.533,40	766,70
H	2.600,00	130,00	433,35	866,70	1.300,50	1.733,40	866,70
I	2.900,00	145,00	483,35	966,70	1.450,50	1.933,40	966,70
J	3.200,00	160,00	533,35	1.066,70	1.600,50	2.133,40	1.066,70
K	3.500,00	175,00	583,35	1.166,70	1.750,50	2.333,40	1.166,70
L	4.000,00	200,00	666,65	1.333,30	1.999,95	2.666,60	1.333,30
M	4.500,00	225,00	750,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
N	5.000,00	250,00	833,35	1.666,70	2.500,50	3.333,40	1.666,70
O	6.000,00	300,00	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00	2.000,00